



- **TERMO:** DECISÓRIO.
- **FEITO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS) PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE.
- **REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-090421-PE01.
- **IMPUGNANTE:** J A MARTINS ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrada pela empresa J A MARTINS ME inscrita no CNPJ sob o nº 20.138.430/0001-81, para estabelecer novas condições editalícia.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega, em síntese, que o instrumento convocatório não trouxe a exigência relacionada à regularidade técnica dos interessados em concorrer ao certame, uma vez que o objeto licitado é passível de fiscalização do Conselho Regional de Classe.

Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que as especificações do objeto sejam modificadas mediante às suas alegações.

A impugnação em apreço foi protocolada no setor de licitações às 09h00m do dia 27 de abril do corrente ano.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE



O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, consoante o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, como adiante se ver:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 03 de maio de 2021, no entanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expira em 28 de maio de 2021 (quarta-feira).

Desta forma, por ter sido encaminhada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/2019.

Estando tempestiva e em análise, sua forma está condizente havendo fatos, fundamentos e pedidos expostos pela impugnante.

Por Consequente, a Comissão de Licitação ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração



Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2.5 do edital, que diz:

“12.2.5 - Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal e/ou **subscritas por representante não habilitado legalmente.**”

Grifo Nosso

Com isso, verifica-se que o autor da presente impugnação possui legitimidade para representar, perante o Edital em questão, as razões de irregularidades supostamente existentes, posto que a petição esteja acompanhada de instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve, tornando a petição válida.

Portanto, passamos a análise do mérito.

4. SÍNTESE PROEMIAL

Em linhas rasas, alega a impugnante que a detectou no edital da licitação uma falha relativa a não exigência da apresentação da Certidão de Regularidade Técnica onde consta que a empresa licitante está inscrita e regularizada para a realização de atividades de laboratório de análises clínicas perante o Conselho de classe competente.

5. MÉRITO

Diante do exposto na análise proemial, o caso leva a retificação do edital para o cumprimento da legislação vigente, tornando-o legal em vistas ao ordenamento jurídico.

6. CONCLUSÃO



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

Diante do Exposto, o Pregoeiro reconhece a impugnação pela sua tempestividade e legitimidade para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para proceder à sua retificação nos moldes dos relatos da petição da impugnante.

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* na imprensa no portal de licitações dos municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE) na internet no endereço eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>, para conhecimento geral dos interessados em participar desta licitação e consequente a publicação da reabertura da licitação nos mesmos meios que foram divulgados o aviso anterior.

Hidrolândia - CE, 27 de abril de 2021.


Raimundo Rodrigues de Oliveira
PREGOEIRO